Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba/AC (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não aprovação da prestação de contas final relativa aos recursos federais repassados por força do contrato de repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e o referido município, cujo objeto era a implantação de projeto de desenvolvimento territorial com suporte para a agroindústria e recuperação de áreas alteradas em benefício de 1.115 agricultores familiares, com a construção de uma câmara fria e de uma fábrica de doces, bem como a aquisição de kits para coleta de produtos não madeireiros e a recuperação de 43 hectares de áreas alteradas.

2. Para a realização do objeto pactuado, foi acordada a aplicação do valor total de R$ 135.183,35, sendo R$ 131.127,35 a cargo da União e R$ 4.056,00 a título de contrapartida municipal[1].

3. Os recursos federais foram creditados em conta bancária em 7/11/2006[2] e desbloqueados ao longo de 2007 e 2008[3]. O ajuste esteve em vigor entre 27/12/2005 e 30/9/2009[4]. O prazo para apresentação da prestação de contas era de sessenta dias contados do final do prazo de vigência da avença; encerrou-se, portanto, em 30/11/2009.

4. Conforme o relatório do tomador de contas[5], o motivo para instauração da tomada de contas especial foi a execução parcial do objeto pactuado, sendo a responsabilidade pelo dano atribuída ao Sr. Joais da Silva dos Santos.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) assim descreve as irregularidades[6]:

> "a.1) construção de fábrica de gelo sem adquirir os equipamentos necessários ao seu funcionamento, referente ao Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), firmado entre a prefeitura de Capixaba/AC e a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal;
>
> a.2) não devolução de recursos federais referente à meta excluída do Contrato de Repasse 177.047-71/2005 (Siafi 538811), firmado entre a prefeitura de Capixaba/AC e a Caixa Econômica Federal, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2016 (peça 1, p. 154-158), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997;"

6. O entendimento do tomador de contas foi corroborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União[7].

7. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação[8] do Sr. Joais da Silva dos Santos pelo débito apontado pelo tomador de contas especial. Devidamente notificado[9], absteve-se de apresentar alegações de defesa.

---

[1] Peça 1, p. 50.
[2] Peça 1, p. 112.
[3] Peça 1, p. 110.
[4] Peça 1, p. 58 e 62-84.
[5] Relatório do tomador de contas 14/2016 (peça 1, p. 154-158).
[6] Peça 16.
[7] Peças 166-171.
[8] Peça 10.
[9] Peça 15.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63974365.

8. Apesar da revelia do responsável, a unidade instrutiva procedeu à análise dos elementos contidos nos autos e constatou que parte do débito apontado, relacionado à construção de uma fábrica de gelo, não seria devido.

9. Diante disso, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação ao pagamento do débito remanescente e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992[10].

10. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta apresentada[11].

II

11. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, acolhida pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

12. A unidade instrutiva, em sua análise, acertadamente considerou que o débito relacionado à equipagem da fábrica de gelo seria indevido.

13. A referida construção foi considerada concluída, sem equipamentos necessários para seu funcionamento, conforme atestou a própria CAIXA, em termos de obras civis[12].

14. Conforme observado, não estavam presentes no instrumento de repasse em questão[13] os itens necessários ao completo funcionamento da instalação. Tais equipamentos seriam adquiridos por meio do contrato de repasse 276.328-77/2008[14] que, no entanto, fora cancelado[15], sem que haja informação quanto à responsabilidade do Sr. Joais da Silva dos Santos em relação a tal evento.

15. Ainda que seja patente que o objeto, sem os necessários equipamentos, estivesse sem funcionalidade, justificando o débito, o fato de a colocação em marcha da instalação depender de outro contrato que não foi implementado afasta a responsabilidade do gestor.

16. Portanto, em relação ao contrato de repasse objeto desta tomada de contas especial, considerando que foi cumprido conforme previsto, no que se refere à fábrica de gelo, não restando motivos para responsabilização do gestor.

17. Assim, permanece apenas o débito relacionado a não devolução de recursos federais referente à meta excluída do contrato de repasse 177.047-71/2005.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[10] Peças 16, 17 e 18.
[11] Peça 19.
[12] Peça 1, p. 86-106.
[13] Peça 1, p. 26-34.
[14] Peça 1, p. 104.
[15] Peça 1, p. 108, 139 e 155.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63974365.